



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO SES Nº 1676 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008

Regulamenta, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, o Decreto nº. 43.817 de 14 de junho 2004, que dispõe sobre processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e de retardamento.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE e Gestor do Sistema Único de Saúde – MG, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do art. 93 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no Decreto nº. 43.817, de 14 de junho de 2004 e Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando:

-a necessidade de estabelecer fluxos dos procedimentos internos relativos à tramitação de processos de dispensa, inexigibilidade e de retardamento de licitações, na Secretaria de Estado de Saúde;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e de retardamento no âmbito desta Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais/SES-MG serão regidos nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete:

I – à Unidade Solicitante:

- a) realizar o pedido de compra, com antecedência mínima de sessenta dias, na forma do art. 3º desta Resolução;
- b) acompanhar a processo de compra e adotar as providências necessárias para sua devida formalização e conclusão, quando demandado.

II – às Unidades de Compras das Gerências Regionais de Saúde:

- a) instruir e dar andamento aos processos de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, incisos I e II da Lei 8.666, de 1993, em atendimento à demanda das unidades solicitantes;
- b) atuar junto à Gerência de Compras visando à correta instrução dos processos;
- c) instruir o procedimento para as contratações fundamentadas no art.24, inciso III e seguintes e art.25 da Lei 8.666, de 1993, em atendimento à demanda das unidades solicitantes, para encaminhamento à Gerência de Compras, visando iniciar o processo de contratação.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

III – ao Núcleo de Gestão de Consumo:

- a) orientar e coordenar o planejamento de consumo da SES;
- b) orientar a unidade solicitante à correta instrução dos processos de compra;
- c) conferir se a demanda está prevista no planejamento anual de consumo;
- d) conferir o estoque para avaliar o saldo existente do produto solicitado.

IV – à Gerência de Compras:

- a) instruir e dar andamento aos processos de que trata esta Resolução, em atendimento à demanda das unidades solicitantes;
- b) atuar junto às demais unidades administrativas do Órgão, visando à correta instrução dos processos.

V – à Assessoria Jurídica/AJ, sob a orientação e a supervisão da Advocacia Geral do Estado/AGE:

- a) verificar os processos de dispensa e os de inexigibilidade de licitação e os de retardamento de licitações, com objetivo de analisar a sua correta instrução e atestar a sua regularidade;
- b) analisar e se manifestar sobre a fundamentação jurídica dos processos de que trata esta Resolução.

VI – à Auditoria Setorial exercer o controle preventivo dos processos de dispensa, inexigibilidade de licitações e de retardamento das licitações, sob a orientação e supervisão da Auditoria-Geral do Estado.

VII – ao Superintendente de Gestão:

- a) encaminhar os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e de retardamento à autoridade responsável pelo seu reconhecimento, sua ratificação ou autorização;
- b) autorizar a dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da lei 8.666, de 1993, no nível central.

VIII – ao Diretor Regional de Saúde autorizar a dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da lei 8.666, de 1993, na respectiva Gerencia Regional de Saúde.

IX – ao Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde:

- a) autorizar a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação de que trata esta Resolução exceto o disposto nos incisos I e II do art. 24 da lei 8.666, de 1993;
- b) autorizar, quando for o caso, após a manifestação da Assessoria Jurídica/AJ, o retardamento previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº. 8.666, de 1993;
- c) reconhecer a hipótese de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

X – ao Subsecretário de Políticas e Ações de Saúde assinar o ato de reconhecimento da hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços assistenciais de saúde, complementares ao Sistema Único de Saúde;



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

XI - ao Secretário de Estado de Saúde ratificar os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação nos termos do art. 26 da lei de 8.666, de 1993.

§ 1º Ficam delegadas ao Subsecretário de Políticas e Ações de Saúde e ao Subsecretário de Vigilância em Saúde e ao Superintendente de Gestão, sucessivamente nesta ordem, as competências estabelecidas no inciso IX, na ausência ou impedimento do Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde.

§ 2º Fica delegada ao Secretário-adjunto a competência para ratificação dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, na ausência ou impedimento do Secretário.

§ 3º Ficam delegadas ao Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde ou ao Superintendente de Gestão, sucessivamente nesta ordem, as competências estabelecidas nos incisos X e XI, na ausência ou impedimento do Subsecretário de Políticas e Ações em Saúde e do Subsecretário de Vigilância em Saúde.

§ 4º Ficam delegadas ao Gerente de Compras as competências estabelecidas no inciso VII, na ausência ou impedimento do Superintendente de Gestão.

§ 5º Fica delegada aos Coordenadores de Gestão autorizar a dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da lei 8.666, de 1993, na respectiva Gerência Regional de Saúde, na ausência ou impedimento do Gerente Regional de Saúde.

CAPÍTULO III

PROCESSOS DE DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E RETARDAMENTO MOTIVADO

Art. 3º O pedido de compra referente ao inciso I do art. 2º desta Resolução deverá conter:

I – pedido de Compra no SIAD, com a descrição clara do objeto, especificação do item material/serviço, conforme Catálogo de Materiais e Serviços CATMAS-SIAD, e quantidade a ser adquirida, nas hipóteses de aquisição de material;

II – solicitação por meio do Termo de Referência/Projeto Básico, assinada pelo Superintendente, Assessor-chefe, Auditor-Setorial ou Diretor Regional de Saúde, contendo:

- a) descrição do objetivo, a justificativa, a necessidade e a destinação da aquisição;
- b) quantidade a ser adquirida, compatível com tempo previsto de execução;
- c) informação sobre o histórico de consumo mensal e o estoque à época da elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico;
- d) informação sobre preço estimado para subsidiar a elaboração da justificativa de preço;
- e) indicação da dotação orçamentária informando os recursos para a cobertura da despesa;
- f) indicação dos elementos, dos documentos e dos certificados indispensáveis que o produto a ser adquirido deve possuir, se for o caso;
- g) necessidade de apresentação de amostra do produto e os requisitos para a sua verificação;



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

h) prazo, forma e local para entrega do produto após emissão de empenho ou Autorização de Fornecimento/AF;

i) as condições especiais para entrega e transporte de produto, se houver necessidade;

j) critérios de aceitabilidade do objeto;

k) o prazo de garantia do produto;

l) o prazo de validade mínimo do produto à época da entrega deste no local indicado;

m) condição de pagamento, que deverá observar as regras do art. 5º e seu § 3º, e no inciso XIV do art. 40, da Lei nº 8.666, de 1993;

n) o cronograma-físico e financeiro, quando for o caso;

o) faturamento ou valor mínimo estimado por empenho, se houver;

p) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, se aplicável;

q) deveres do contratado e do contratante;

r) sanções cabíveis;

s) demais condições essenciais para o fornecimento ou para a prestação do serviço demandado pela Administração.

III – documentos necessários à formalização do processo de dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação, como:

a) autorização para formalização do processo, conforme competência estabelecida no art. 2º desta Resolução;

b) declaração de exclusividade expedida pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação, ou a obra, ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes, quando for inexigibilidade de licitação em razão da exclusividade do fornecedor;

c) justificativas sobre a razão da escolha do fornecedor ou executante e do preço cobrado;

d) outros documentos contendo os elementos necessários à caracterização da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§1º Na hipótese de não existir a especificação do material/serviço no CATMAS-SIAD, exigido no inciso I deste artigo, deverá ser solicitada à Gerência de Compras sua criação para registro do Pedido de Compras, devendo conter:

I - a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara;

II - unidade de medida de compra a ser utilizada;

III - declaração de inexistência do objeto de compra no SIAD.

§2º Fica dispensada a autorização de que trata a alínea “a” do inciso III deste artigo para os processos de dispensa para contratação destinada à aquisição de materiais de consumo e serviços decorrentes de ações judiciais, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 e a contratação dos prestadores de serviço do SUS, com fulcro no caput do art. 25, todos da Lei nº 8.666, de 1993;



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

§3º Na impossibilidade de identificação de, no mínimo, três fornecedores, a Unidade Solicitante deverá buscar outras formas de comprovar que o preço a ser contratado encontra-se dentro dos valores de mercado, que poderá ocorrer, no caso das dispensas ou inexigibilidade de Licitação de que trata esta Resolução, por meio de:

I - demonstração dos preços praticados ou contratos firmados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Estadual;

II - tabela de preços praticada pelo fornecedor, ou outra forma de demonstração de que o preço praticado é condizente com o produto/serviço;

III - contratos anteriores com a Administração, ou cópias de notas fiscais emitidas pelo fornecedor ou executante para outros contratantes, relativos a bens e serviços similares, no caso de inexigibilidade de licitação;

§4º A aceitação do Termo de Referência/Projeto Básico está condicionada a sua aprovação pelo titular da Superintendência, Assessoria, Auditoria Setorial e da Subsecretaria à qual a área solicitante está vinculada.

Art. 4º As solicitações de compras e serviços que não atenderem às orientações contidas nesta Resolução serão devolvidas pela Gerência de Compras à Unidade Solicitante para a devida complementação, sendo a solicitante responsável pelos possíveis atrasos nos prazos previstos para contratação.

Parágrafo único. A Gerência de Compras informará o Núcleo de Gestão de Consumo sobre as devoluções realizadas à Unidade Solicitante.

Art. 5º Para a execução de obras e prestação de serviços, deverá ser apresentado Termo de Referência/Projeto Básico pela Unidade Solicitante, contendo as exigências de que trata o inciso II do art.3º desta Resolução e nos termos do inciso IX do art.6º e do §9º do art.7º da Lei nº. 8.666, de 1993, contendo:

I – descrição clara do objeto, com nível de precisão adequado para caracterização do objeto da contratação, contemplando a especificação dos serviços e materiais envolvidos;

II - objetivo da aquisição, a necessidade e sua destinação;

III – especificação do produto final que a Administração interessa obter com a contratação solicitada;

IV - estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental, se for o caso;

V - justificativa pela escolha das especificações técnicas;

VI - definição dos métodos e do prazo de execução.

Art. 6º Serão disponibilizados no sitio da internet da SES *check-lists* contendo todos os documentos e informações necessários à devida instrução e formalização do processo de compra por dispensa de licitação ou inexigibilidade.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Art. 7º O Processo de compra se iniciará com a autuação, assim que recebida toda documentação pela Gerência de Compras, devendo constar da capa dos autos o objeto da contratação, o número do processo, o número da dispensa, inexigibilidade ou retardamento, e informações complementares que se fizerem necessárias.

§ 1º No processo de contratação deverá constar, além dos documentos exigidos, o *check-list* de que trata o art. 6º desta Resolução, devidamente preenchido e assinado pelo servidor da Gerência de Compras ou Unidade de Compras da GRS responsável pela sua completa instrução.

§ 2º Todas as folhas dos autos deverão ser numeradas em ordem seqüencial e rubricadas, seguindo a cronologia de execução dos procedimentos de instrução processual prevista na Lei 8.666, de 1993.

§ 3º Na hipótese de haver necessidade de renumeração do processo esta deverá ser feita mediante nova numeração com carimbo e assinatura do responsável e deverá constar do processo a sua justificativa, sendo vedada qualquer rasura na numeração das folhas.

Art. 8º Para as aquisições de bens e serviços de pronta entrega cujo valor não exceda R\$4.000,00 (quatro mil reais), será admitida a contratação verbal, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666, de 1993, desde que devidamente autorizada pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JPOF.

Art. 9º Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666, de 1993 deverão ser realizados, prioritariamente, por Cotação Eletrônica de Preços, de acordo com determinações da Resolução SEPLAG nº. 061, de 29 de novembro 2005.

§1º A não utilização da Cotação Eletrônica de Preços prevista no caput deste artigo poderá ser autorizada desde que os processos sejam instruídos com a manifestação do Superintendente de Gestão ou Gerente Regional de Saúde, cuja cópia deverá ser remetida à Auditoria Setorial, conforme previsto no §1º art.8º da Resolução SEPLAG nº 61, de 2005.

Art. 10. O fornecedor inscrito no Cadastro Geral de Fornecedores/CAGEF da SEPLAG, poderá comprovar a habilitação jurídica, econômico-financeira e de regularidade fiscal referente aos documentos listados nos *Check Lists* citados no art. 6º desta Resolução, mediante apresentação do Certificado de Registro Cadastral/CRC - Cadastramento válido.

§1º Na hipótese de vencimento de algum documento integrante do CRC, caberá ao fornecedor apresentar outro com prazo em vigor.

§2º O Relatório de Dados do Fornecedor extraído do CAGEF não é documento hábil para substituir a documentação habilitatória.

§3º Para fins de credenciamento de Fornecedores, nos termos do inciso I do artigo 4º do Decreto 44.431, de 2006, as unidades de compras deverão seguir as instruções constantes no Comunicado SIAD nº03, de 2008, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Art. 11. O processo instruído e formalizado deverá ser encaminhado pela Gerência de Compras à Assessoria Jurídica, para análise e parecer sobre a regularidade da instrução processual e fundamentação jurídica da contratação, no prazo de três dias úteis.

§1º Na hipótese de contratações com fulcro no inciso IV do art.24, da Lei 8.666, de 1993 o prazo de que trata este artigo é de vinte e quatro horas.

§2º Sempre que necessário, a Assessoria Jurídica devolverá os autos à Gerência de Compras para que sejam corrigidos os erros e vícios sanáveis apontados, orientando-os sobre a correta formalização do processo.

Art. 12. Após a manifestação da regularidade jurídica pela AJ, os autos serão remetidos à Auditoria Setorial para o exercício do controle preventivo, no prazo de três dias.

§1º Na hipótese de contratações com fulcro no inciso IV do art.24, da Lei 8.666, de 1993 o prazo de que trata este artigo é de vinte e quatro horas.

§2º As não conformidades apontadas pela Auditoria Setorial deverão ser sanadas pela Gerência de Compras junto à Unidade Solicitante, visando à regularização do processo de contratação para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial, nos termos do caput do art.26 da Lei 8.666, de 1993.

Art.13. As dispensas previstas no art. 24, incisos III e seguintes e as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, ambos da Lei nº. 8.666, de 1993, bem como o retardamento previsto no parágrafo único do art. 8º da referida Lei, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação, e posterior publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Art. 14. Concluído o processo de contratação, a Unidade Solicitante deverá observar procedimentos e competências definidos na Resolução SES 1.561, de 21 de agosto de 2008.

Art.15. Para fins de pagamento pela Superintendência de Planejamento e Finanças ou Unidade Regional equivalente, deverá constar do processo de contratação prova de que o prestador de serviços está credenciado pelo CAGEF.

Parágrafo único. Excepcionalmente no caso de fornecedor com credenciamento irregular ou não credenciado no CAGEF, deverá a Unidade de Compras providenciar:

I - justificativa da situação de excepcionalidade e autorização expressa da despesa por seu ordenador;

II - encaminhamento à Auditoria Setorial, acompanhadas do respectivo processo de contratação, para providências junto à Auditoria Geral do Estado;

III - parecer prévio emitido pela Auditoria Geral do Estado quanto à conformidade da justificativa apresentada pela contratante, para fins de empenhamento da despesa.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Art.16. A solicitação para formalização de termo aditivo ao contrato deverá ser aprovada pelo titular da Superintendência, Assessoria, Auditoria Setorial e da Subsecretaria à qual a área solicitante está vinculada.

Parágrafo único. A solicitação deverá conter motivação, por escrito, dispondo sobre os fatos e fundamentos da alteração, tais como:

- I – quantitativo a ser acrescido, se for o caso;
- II – tempo necessário para prorrogação, se for o caso;
- III – justificativa para alteração das condições de execução do contrato, se for o caso;
- IV – informação do saldo contratual existente;
- V – demonstração do aumento da demanda do produto ou serviço;
- VI – demonstração justificada do atraso na entrega do produto ou serviço;
- VII – pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade em realizar o Termo Aditivo, se for o caso;
- VIII - discriminação justificada do valor final do contrato.

Art. 17. Fica o titular da Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde autorizado a resolver os casos omissos e a expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução, após parecer da Assessoria Jurídica.

Art. 18. Ficam revogadas a Resolução SES n.º 830, de 15 de fevereiro de 2006, e Resolução SES n.º 1567, de 03 de setembro de 2008.

Art.19. O período para adequação às novas regras constantes desta Resolução será da data de sua publicação ao dia 31 de dezembro de 2008, ao fim do qual passarão as mesmas a surtir todos os efeitos.

Art. 20. Esta Resolução na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2008.

Marcus Pestana
Secretário de Estado da Saúde e
Gestor do SUS/MG.

*ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO ORGAO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO